



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho 27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>32</u> do regime interno. Sala das Sessões. Em, <u>11 / 01 / 2023</u> _____ PRESIDENTE	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2023.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 01 /2023.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que Cria o Programa SER Família e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar

Art. 1º Fica alterado o inciso III, do art. 2º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)
(...)”

III - em situação de extrema pobreza: as famílias com renda mensal per capita de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Cidadania ou outro que vier a substituí-lo.”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“Art. 7º O valor do benefício financeiro do Programa SER Família e de todos os cartões a ele vinculados (“Ser Família”, “Ser Idoso”, “Ser Inclusivo”, “Ser Indígena” e “Ser Criança”) será de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso), a serem depositados mensal ou bimestralmente, considerando a disponibilidade e capacidade orçamentária e financeira do Estado.

(...)”

Art. 3º Ficam alterados os §§2º e 4º do art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º (...)

§ 2º Os recursos de todos os cartões do programa visam a aquisição de produtos alimentícios, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.

(...)

§ 4º O pagamento do benefício será realizado por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, a ser fornecido por empresa contratada para esta finalidade.

(...)”

Art. 4º Ficam acrescentados os §§6º, 7º e 8º ao art. 7º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com as seguintes redações:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 6º Nos cartões “Ser Idoso” e “Ser Inclusivo” além da destinação prevista no §2º deste art., os recursos poderão ser utilizados para compra de medicamentos.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, eventualmente em datas comemorativas que especificar, ajuda de custo para a aquisição de donativos no valor de até 1 (uma) UPF/MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) mensal por beneficiário.

§ 8º O cartão “Ser Criança” será concedido para mulheres chefes de família com crianças de até 12 (doze) anos, conforme o estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Fica alterado o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“**Art. 8º** Serão elegíveis para receber o benefício financeiro do Programa, as famílias que residem no Estado de Mato Grosso e que possuem renda mensal per capita de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais), conforme parâmetros definidos pelo Ministério da Cidadania ou outro que vier a substituí-lo”.

Art. 6º Fica alterado o *caput* e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 9º** Para recebimento do benefício, serão consideradas como prioritárias as famílias que preferencialmente não estejam inseridas no Programa “Auxílio Brasil” e se enquadram em pelo menos 1 (um) dos critérios abaixo identificados:

Parágrafo único A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pela SETASC, que comprovará a situação de vulnerabilidade”.”.

Art. 7º Fica acrescentado inciso VII ao art. 9º da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** (...)

(...)

VII - possuírem integrantes em condição de trabalho infantil.

(...)”

Art. 8º Ficam revogados o artigo 7-A e os §§ 1º e 3º do artigo 20 da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de de 2023, 202º da
Independência e 135º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 01 DE 09 DE JANEIRO DE 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, da Constituição Estadual tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei que ***“Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que Cria o Programa SER Família e dá outras providências.”***

Conforme sabido, durante o período pandêmico, o Estado de Mato Grosso, em conjunto com a Assembleia Legislativa atuou veemente para mitigar as consequências catastróficas às famílias mato-grossenses com a redução do número de postos de trabalho, o que consequentemente representou um maior número de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Neste sentido, durante todo o período de 2020, 2021 e 2022 não houve a execução do Programa “Ser Família”, mas tão somente o “Ser Família Emergencial”, criado para a finalidade de mitigação das consequências acima expostas.

A paralisação na execução do programa foi essencial para promoção da análise da equipe técnica do Estado, no que tange à realidade administrativa e as modificações delimitadas na Lei 11.222 de 06 de outubro de 2020.

O resultado desta avaliação se encontra apresentado na presente proposta de alteração, com vistas a contribuir para a adequação ao ano de execução, otimização de recursos e outras melhorias constatadas mediante experiência e aprendizagem adquirida com a execução do Programa “Ser Família Emergencial”.

Importante frisar a importância da execução do programa no combate à erradicação da pobreza, representando para muitas famílias a única fonte de subsistência e aquisição de alimentos.

A primeira alteração, disposta no Art. 2º. Inciso III da Lei 10.523 de 17 de março de 2017, versa acerca do valor para enquadramento da família às condicionalidades do programa e se encontra em consonância com o previsto para o ano de 2023 pelo Ministério da Cidadania.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por conseguinte, a fim de dar maior transparência aos aspectos práticos do programa houve a supressão do artigo 7-A e a previsão das condicionalidades especiais para obtenção dos cartões com a alteração da redação do artigo 7º.

Nesta seara, sem modificação do benefício anteriormente previsto, a fim de honrar o compromisso estabelecido entre o poder público e o beneficiário, houve adequação de previsão dos repasses, que poderão ocorrer mensal ou bimestralmente, equilibrando a necessidade das famílias e a realidade econômica e financeira do Estado de Mato Grosso.

Dentro dessa mesma perspectiva, com a redução da arrecadação no segundo semestre de 2022, houve a necessidade reavaliação dos benefícios a serem repassados à equipe de referência do programa, priorizando a sua percepção ao beneficiário.

Constatou-se, ainda, a necessidade de dar tratamento normativo ao Programa “Ser Mulher” em legislação específica, em função da complexidade intrínseca à política de assistência às vítimas de violência doméstica e a fim de dotar este programa de melhores padrões de operacionalização. Por assim dizer, a presente alteração legislativa não contempla, em seu texto, o Programa “Ser Mulher”, cujo projeto de norma ficará sujeito a propositura própria e oportuna, observada a urgência que esta questão social requer.

Neste viés, o Estado está realizando a construção de um diploma normativo específico, que viabilizará a concessão de auxílio moradia às vítimas de violência doméstica, de forma a dar efetividade ao projeto e evitar a revitimização de mulheres.

O compromisso do Estado está para além da execução do Programa, mas sim no seu aprimoramento e melhoria constante, a fim de que possamos não só alcançar aqueles que são invisíveis às políticas públicas de assistência social, mas resgatar a eles a sua condição de seres humanos.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2023.


MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

1º Secretário	
Em, ____ / ____ / 20__	
Na Sessão de:	
LIDO	16

OFÍCIO/GG/ 01 /2023-SAD.

Cuiabá, 09 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
 Nesta.

16	LIDO
Na Sessão de:	
Em, 11/01/2023	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 01 /2023**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Altera dispositivos da Lei nº 10.523, de 17 de março de 2017, que Cria o Programa SER Família e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
 Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
 Recebido em 10/01/2023
 As 11:45 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
 Gestor de Gabinete

*AD Expediente
 Cuiabá, 10/01/2023*